



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099168-12.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S S LTDA, APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR e EDSON NICOLAU AMBAR, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1099168-12.2024.8.26.0100

APELANTES: MARENA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/S
LTDA. E OUTROS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8185

BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso dos embargantes. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Alegação de cerceamento de defesa. Rejeição. Desnecessidade de realização de perícia contábil. Documentação acostada aos autos da execução que se reputam suficientes para a análise da evolução do débito. Desnecessidade de juntada dos contratos renegociados. Precedentes jurisprudenciais. MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. Alegação de que o título executivo é inexigível. Desacolhimento. Cédula de crédito bancário que possui eficácia de título executivo. Inexistência de cláusulas nulas ou abusivas. TAXAS DE JUROS. Alegação de abusividade dos juros pactuados, o que teria gerado excesso de execução. Desprovimento. Taxas pactuadas não superiores ao dobro da média praticada pelo mercado à época da contratação. Precedentes jurisprudenciais. Possibilidade de capitalização dos juros em período inferior ao anual, porquanto expressamente pactuada (Tema 247 do STJ). VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. Alegação de que o vencimento antecipado das parcelas vincendas foi indevido. Rejeição. O vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência encontra guarida nos arts. 333, 474 e 475 do Código Civil e possui previsão expressa no contrato. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 188/192), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos por MARENA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/S LTDA. E OUTROS em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Em suas razões recursais (fls. 124/144), os

embargantes sustentam, em síntese, que **(i)** a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, posto que julgou antecipadamente a lide, sem proceder à intimação do banco para juntar cópia assinada e evolução de cada contrato renegociado, bem como dos extratos bancários com a prestações já pagas, conforme requerido na inicial e na réplica. Ademais, a análise da licitude das cláusulas contratuais depende de provas orais e especialmente perícia contábil; **(ii)** deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC; **(iii)** o título executivo é inexigível, nos termos do art. 917, I, do CPC, diante da nulidade do contrato de confissão de fls. 75/90, com cláusulas abusivas e nulas de pleno direito; **(iv)** há excesso de execução, conforme os cálculos elaborado pela contadora, que apontaram a imposição de juros superiores à média do BACEN, com indevida capitalização; **(v)** é indevida, ademais, a antecipação de parcelas não vencidas, bem como o agrupamento de tarifas não especificadas.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 286/287)

Contrarrazões (fls. 245/268).

É o relatório.

1. Da preliminar de cerceamento de defesa

Afasta-se, de início, a arguição de cerceamento de defesa.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Os documentos às fls. 74/91 dos autos da execução nº 1061285-31.2024.8.26.0100 (cédula de crédito bancário e planilha de cálculo da dívida) trazem todas as informações relevantes acerca da evolução do débito, taxas de juros e demais encargos incidentes sobre o contrato de renegociação, sendo desnecessária a realização de perícia

contábil e, também, a juntada dos contratos renegociados, uma vez que a cédula lhes faz menção expressa.

Nesse sentido:

“Embargos do devedor - Execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário, de confissão e renegociação de dívidas – Sentença de improcedência – **Recurso da executada, arguindo cerceamento de prova pericial-contábil e nulidade por julgamento "extra petita" sobre juros acima da média de mercado e capitalizados, reiterando a impugnação à comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e a falta dos contratos renegociados – Cerceamento de prova rejeitado e sentença "ultra petita" reduzida à controvérsia** – Desnecessidade dos contratos renegociados, se a cédula da execução faz menção a eles – Suficiência do título, que é executivo, por si só, por força do art. 28 "caput" da Lei n. 10.391/04 – Cédula que estampa todos os encargos, inclusive os juros ao mês e ao ano, e revisão incabível em embargos do devedor – Comissão de permanência não estipulada ou cobrada – Tese estereotipada – Recurso da executada desprovido, sentença decotada na parte "ultra petita" e ônus de sucumbência a cargo da executada sem a majoração dos honorários advocatícios, a fim de não ser superado o máximo do art. 85, § 2º, do novo CPC, ressalvada a gratuidade.” (Apelação Cível nº 1006996-58.2017.8.26.0565, Rel. Cerqueira Leite, 12ª Câmara de Direito Privado, d.j. 28/10/2020) (destaque nosso)

Superado esse tópico, passa-se à análise dos argumentos de mérito.

2. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

As disposições do CDC não têm aplicação sobre a relação jurídica em comento, uma vez que o crédito foi tomado pela pessoa jurídica apelante para fins de “*reestruturação de ativos de mercado*” (fl. 02), evidenciando que não se trata de usuária final (art. 2º, *caput*, do CDC), já que o crédito foi empregado para fins de fomento de atividade empresarial.

E, ainda que pudesse ser considerada usuária final, a tomadora não se enquadra como hipossuficiente técnica, jurídica, informacional ou econômica, de modo que a “teoria finalista mitigada” também não lhe socorre.

3. Da exigibilidade do título executivo

A alegação de inexigibilidade do título executivo não se sustenta.

Não se trata de “*contrato de confissão*”, como aduzem os apelantes à fl. 206, mas, sim, de cédula de crédito bancário (fls. 74/91 dos autos da execução), a qual possui força de título executivo, a teor do arts. 28, *caput*, da Lei nº 10.391/04 e 784, XII, do CPC.

A alegação de existência, no título, de cláusulas “*abusivas e nulas de pleno direito*” é, destarte, genérica e insubsistente, como se verá nos tópicos seguintes.

4. Das taxas de juros remuneratórios

A jurisprudência admite a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas.

Posto isso, reconhecem-se como abusivas as taxas de juros superiores ao dobro da média do mercado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

No caso em análise, o contrato impugnado, firmado em setembro de 2023, prevê taxas de juros de 2,25% ao mês e 30,6% ao ano, não superando, portanto, as médias divulgadas pelo BACEN para o período (1,74% ao mês e 22.94% ao ano¹), de modo que não há abusividade.

5. Da capitalização dos juros

Desde a edição da Súmula 596 pelo STF, em **1976**,

¹ Dados extraídos do sistema SGS do Banco Central do Brasil, utilizando-se as séries mensal e anual referentes à *Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas – Total*, a mesma referenciada no parecer contábil juntado pelos apelantes (fl. 35).

resta pacificado que a vedação ao anatocismo, prevista no Decreto 22.626/1933, não se aplica às instituições financeiras.

Ademais, nos contratos firmados após a edição da MP nº 1963-17/2000, é válida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente previsto no contrato, o que ocorre pela mera previsão de taxas efetivas anuais superiores a doze vezes o valor da taxa mensal, como no caso presente.

No ponto, o Tema 247 do STJ, que assim dispõe: “*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; para tanto, é suficiente a mera previsão de taxas efetivas anuais em valor superiora doze vezes (duodécuplo) o da taxa mensal.*”

Desse modo, não há qualquer ilegalidade no fato de os juros serem compostos e com periodicidade inferior à anual.

6. Do suposto agrupamento de tarifas

Não se constata, seja no título executivo, na planilha de cálculo ou no parecer contábil exibido pelo autor, a existência de “*tarifas não identificadas e cobradas de forma agrupada*”, mencionadas pelos apelantes à fl. 226, de sorte que essa alegação é, igualmente, genérica e infundada.

6. Do vencimento antecipado de parcelas

Nos expressos termos da cédula de crédito bancário (fl. 78), a inadimplência permite que o banco considere antecipadamente vencidas as parcelas ainda vincendas, inexistindo abusividade no quanto pactuado, que encontra guarida nos arts. 333, 474 e 475 do Código Civil.

A jurisprudência deste Tribunal reconhece a validade da cláusula de vencimento antecipado:

“Apelação – Embargos à execução – Sentença de improcedência – Irresignação do embargante. Execução lastreada em cédula de crédito bancário – Existência de título executivo representativo de obrigação certa, líquida e exigível – Inteligência da Lei nº 10.931/04, Súmula nº 14 deste E. Tribunal e Tema Repetitivo nº 576 do C. STJ – Compreensão dos valores cobrados pela embargada que necessita de meros cálculos aritméticos – **Vencimento antecipado diante da inadimplência do devedor e aplicação dos juros e demais encargos previstos no contrato – Ausência de nulidade ou excesso de execução. Juros remuneratórios e capitalização – Taxas previamente pactuadas na cédula de crédito bancário** – Inaplicabilidade da Súmula nº 121 do STF – Submissão do caso às Súmulas nº 596 do STF e nº 382 do STJ – Flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (REsp 1.061.530/RS) – Não verificação de excesso no caso concreto – Contrato prevendo expressamente taxa anual superior ao duodécuplo da mensal e índices remuneratórios em linha com a prática do mercado – Ausência de abusividade ou ilegalidade – Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1000075-04.2024.8.26.0318, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, d.j. 22/10/2024) (grifos nossos)

No caso concreto, o inadimplemento ocorreu desde 15/12/2023 (fl. 91 dos autos da execução), de modo que não há qualquer ilegalidade na cobrança da totalidade do débito, incluindo os juros e encargos moratórios aplicáveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, do CPC).

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR